



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 012, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.026.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do Projeto de Resolução nº 01, de 02 de janeiro de 2026, para *“AUTORIZA A MESA DIRETORA A PROCEDER A BAIXA DOS BENS PERMANENTES, CONSIDERANDO INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, E DISPÕE TAMBÉM SOBRE A DEVOLUÇÃO DESSES BENS INSERVÍVEIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”*

RELATÓRIO

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora, o qual: “Autoriza a Mesa Diretora a proceder a baixa dos bens permanentes, considerados inservíveis ao Patrimônio da Câmara Municipal de Catalão, e dispõe também sobre a devolução desses bens inservíveis do Poder Legislativo Municipal a Prefeitura Municipal de Catalão, e dá outras providências”.

Verifica-se que o projeto de Resolução tem por objetivo proceder a baixa dos bens permanentes, considerados inservíveis ao Patrimônio da Câmara Municipal de Catalão, e dispõe também sobre a devolução desses bens inservíveis do Poder Legislativo Municipal a Prefeitura Municipal de Catalão.

É o que tem a relatar.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata das atribuições da Câmara Municipal, matéria de sua competência prevista no art. 15, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO e no art. 103 c/c art. 138 do Regimento Interno desta Casa. Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o art. 93, § 1º, “d” e § 2º c/c art. 95, inciso IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão (GO).

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a alienação de bens públicos está sujeita à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), a resolução deve demonstrar que a alienação dos bens à Prefeitura Municipal se enquadra em alguma das hipóteses previstas na lei como doação ou transferência para outro órgão público. Quanto à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução deve observar as disposições da LRF, especialmente no que diz respeito à gestão dos bens públicos e à necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

justificar a alienação. Quanto à legislação municipal, a resolução deve estar em conformidade com a legislação municipal específica sobre a gestão do patrimônio público, incluindo as normas sobre inventário, avaliação e alienação de bens. Quanto à Constituição Federal e Estadual, a alienação de bens públicos deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

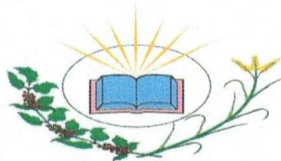
Trata-se de desfazimento de bens públicos, os quais, de acordo com levantamentos efetuados pela Administração, não mais estão desempenhando seu papel, seja em razão de não utilização ou obsolescência. Trata-se, portanto, de alienação de bem, devendo-se atentar para o art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Percebe-se, de início, que a realização de outra forma de alienação/licitação em alguma outra de suas modalidades que não a doação, é juízo de conveniência e oportunidade da Administração, razão pela qual esta manifestação jurídica não analisará tais aspectos, limitando-se a observar o preenchimento dos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Conforme relatado pela Comissão, os bens foram considerados inservíveis para a administração pública, mas deverá ser observado se estes bens possuem alguma possibilidade de uso para terceiros, a partir de tal ponto deve ser verificado se os mesmos ainda possuem alguma utilidade, sendo passíveis de doação.

A partir de tal raciocínio pode-se chegar a duas categorias de bens: (a) aqueles que podem ser aproveitados; (b) os que devem ser descartados. Quanto a ambos, na falta de regulamentação municipal específica, recomendo que seja utilizado, por analogia, o Decreto Federal nº 12.785, de 19 de dezembro de 2025.

Quanto aos primeiros (recuperáveis ou aproveitáveis) referida normativa traz em seu artigo 6º:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser objeto de movimentação, de caráter permanente, via transferência, transmitidas sua posse e propriedade, e a responsabilidade pela sua guarda, conservação e destinação ao final de sua vida útil.

Assim, se os bens forem aproveitáveis, poderão ser feitas, de forma análoga entre os órgãos do Município, ainda que entre esferas distintas de poder (entre o Legislativo e o Executivo), desde que haja interesse de ambos, e seja feita de forma documentada.

Já quanto aos bens que não são recuperáveis, ou seja, que perdem a sua vida útil e suas funcionalidades, estabelece o artigo 9º do Decreto que, como regra, devem ser alienados, na forma da Lei Federal (Lei nº14.133/2021):

Art. 9º Os bens móveis inservíveis que, devido à ausência de manifestação de interesse, não forem objeto de cessão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

transferência poderão ser alienados por meio de licitação na modalidade leilão, conforme o disposto no art. 6º, caput, inciso XL, e no art. 76, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em seus regulamentos.

A regra do artigo acima mencionado comporta exceção, isto quando os bens inservíveis possuem acentuadas condições de obsolescência ou de má conservação, de forma que o seu valor residual seja baixo o suficiente de forma a tornar o procedimento de alienação do seu material inoportuno, não restando ao administrador senão o seu descarte:

Art. 17. Os bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis poderão ser equiparados a resíduos sólidos ou rejeitos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, quando verificada a impossibilidade ou a inviabilidade de sua alienação.

Art. 18. As formas de destinação final e disposição final ambientalmente adequadas dos bens inservíveis equiparados a resíduos sólidos ou rejeitos deverão constar de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, ou documento similar, do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Os bens móveis inservíveis equiparados a resíduos perigosos deverão ser destinados a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Assim, de acordo com o informado pela Comissão de Patrimônio, aos bens que foram considerados “inservíveis ao Poder Legislativo, por obsolescência, ociosidade ou por danos generalizados e irrecuperáveis”.

E verifica-se que a Comissão de Levantamento patrimonial e o Departamento de informática desta Casa classificaram os bens como inservíveis e de manutenção inviável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

É o parecer, s.m.j.

JOSE DA SILVA NETO:218050161
 72 **JOSÉ DA SILVA NETO**
 PROCURADOR

CATALÃO (GO), 12 DE FEVEREIRO DE 2026.
 Assinado eletronicamente por
 JOSE DA SILVA NETO:21805016172
 Dados: 2026.02.12 10:26:57 -03'00'